DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2003

que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e materiais de propagação de certas plantas de espécies agrícolas, de produtos hortícolas e de vinha, ao abrigo das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho, para os anos 2004 e 2005

[notificada com o número C(2003) 4836]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/11/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [2] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 4 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha [3] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes [4] e, nomeadamente, os n.os 4, 5 e 6 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/54/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas [5] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas [6] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 43.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/56/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de sementes [7] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [8] e, nomeadamente, os n.os 3, 4 e 5 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) As Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho prevêem a adopção pela Comissão das disposições necessárias aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e de materiais de propagação.

(2) Foi publicado um convite à apresentação de propostas (2003/C 159/08) [9] para a execução dos ensaios e testes acima referidos.

(3) As propostas foram avaliadas de acordo com os critérios de selecção e adjudicação estabelecidos no convite à apresentação de propostas acima referido. Os projectos, os organismos responsáveis pela execução dos testes e os custos elegíveis, assim como a contribuição financeira máxima da Comunidade, correspondente a 80 % dos custos elegíveis, devem ser estabelecidos.

(4) Os ensaios e testes comparativos comunitários das sementes e dos materiais de propagação colhidos em 2003 devem ser efectuados em 2004 e 2005, sendo necessário estabelecer anualmente, mediante acordo assinado pelo gestor orçamental da Comissão e pelo organismo responsável pela execução dos ensaios, as disposições que lhes dizem respeito, os custos elegíveis e a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade.

(5) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem nova consulta do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.

(6) É necessário assegurar a representatividade adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.

---

[1] JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).
[2] JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[3] JO L 93 de 17.4.1968, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[4] JO L 157 de 10.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[5] JO L 193 de 20.7.2002, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[6] JO L 193 de 20.7.2002, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[7] JO L 193 de 20.7.2002, p. 60. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[8] JO L 193 de 20.7.2002, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.
[9] JO C 159 de 8.7.2003, p. 19.

(7) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes das plantas em questão sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os ensaios e testes comparativos comunitários das sementes e dos materiais de propagação das plantas constantes do anexo serão efectuados em 2004 e 2005.

Os custos elegíveis e a contribuição financeira máxima da Comunidade para os ensaios e testes relativos a 2004 são os indicados no anexo.

As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

Na medida em que o material de propagação e plantação das plantas constantes do anexo seja habitualmente reproduzido ou comercializado nos seus territórios, os Estados-Membros colherão amostras deste material e pô-lo-ão à disposição da Comissão.

Artigo 3.º

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo em 2005.

A contribuição financeira máxima da Comunidade, correspondente a 80 % dos custos elegíveis de um ensaio ou teste prolongado nesta base, não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Ensaios e testes a realizar em 2004

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custos elegíveis (euros)	Contribuição financeira máxima da Comunidade (correspondente a 80 % dos custos elegíveis) (euros)
Beta (*)	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	100	19 000	15 200
	ETSIA Madrid (E)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	100 + 100	47 022	37 618
Gramineae (*)	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	230	22 564	18 051
Vicia	AGES Vienna (A)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	60	17 673	14 138
Medicago sativa (*)	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	50	4 500	3 600
Triticum aestivum (trigo de Primavera)	NAK Emmeloord (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	100	19 248	15 399
Zea mays	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	17 600	14 080
Solanum tuberosum	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais, fitossanidade (campo) Fitossanidade (podridão anelar/ /podridão castanha/viróide de afuselamento do tubérculo da batateira) (laboratório)	250	62 500	50 000

Ensaios e testes a realizar em 2004					
Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custos elegíveis (euros)	Contribuição financeira máxima da Comunidade (correspondente a 80 % dos custos elegíveis) (euros)
Algodão	MIN.AGR.Salónica (EL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	60	26 242	20 993
Linum usitatissimum	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	22 072	17 658
Papaver somniferum	AGES Vienna (A)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	30	13 399	10 720
Allium Cepa, Allium porrum	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	50	11 250	9 000
Brassica oleracea	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	70	48 986	39 189
Allium ascalonicum (chalota)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	70	32 646	26 117
	GNIS-SOC Paris (F)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	70	33 320	26 656
Vitis vinifera (*)	ENTAV Le Grau du Roi (F)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	120	36 000	28 800
		CUSTO TOTAL	347 219		

Ensaios e testes a realizar em 2005

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custos elegíveis (euros)	Contribuição financeira máxima da Comunidade (correspondente a 80 % dos custos elegíveis) (euros)
Beta (*)	ETSIA Madrid (E)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	100	23 511	18 809
Gramineae (*)	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	230	22 098	17 678
Medicago sativa (*)	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	50	6 500	5 200
		CUSTO TOTAL	41 687		

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.